

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO SUSTENTÁVEL I**

EVERTON DAS NEVES GONÇALVES

GINA VIDAL MARCILIO POMPEU

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, economia e desenvolvimento econômico sustentável I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Everton das Neves Gonçalves; Gina Vidal Marcilio Pompeu – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-325-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Economia. 3. Sustentavel. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL I

Apresentação

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL I

Incrivelmente, chegamos à segunda metade do mês de junho de 2021. De especial?... a vida! Comemorar a vida, pois, indubitavelmente, somos sobreviventes, até aqui, de uma das maiores tragédias sanitárias mundiais dos últimos cem anos, ainda, relevados os tempos da “Gripe Espanhola” no início do Século passado. No dia 19 de junho de 2021, no Brasil, verificou-se a triste marca de 500.800 mortes por COVID-19 que, para além, de um número inaceitável em pleno Século XXI, é a prova de que ainda estamos fracassando no objetivo de preservar nossa humanidade. São tempos difíceis em que o Planeta sofre as agruras da incompreensão, da destruição, da desarmonia e do egoísmo insano para a acumulação; por fim, insólita, em à medida que caminhamos, a passos largos, rumo a um futuro catastrófico e de incertezas. Nesse cenário de um Planeta em mutações climáticas, ambientais e comportamentais, assim como, em vista dos perigosos e avassaladores avanços da COVID-19, não resta outra possibilidade de avanço pela vida que não a Ciência. Destarte, também, para nós, operadores e pesquisadores do Direito, compete o empenho para o crescimento da estabilidade Institucional no País, para a busca da justiça e para o necessário e oportuno desenvolvimento da doutrina pátria com vistas à inarredável contribuição para implementação de um processo legislativo oportuno e da benfazeja tomada de decisão no Judiciário. Vimos, então, novamente, registrar nossa humilde contribuição para a Ciência do Direito, nesta ímpar oportunidade do III Encontro Virtual do CONPEDI. Registram-se, portanto, aqui, os esforços de pesquisadores de toda parte do nosso Brasil que se dedicam ao tão apreciado, por todos nós, Direito Econômico, agora, ombreado pela Análise econômica do Direito e o ambientalismo para o desenvolvimento. Para além da vida, então, urge como necessário registrar que estamos, já, no III Evento Virtual do CONPEDI que possibilita, mais essa novel oportunidade para que nos encontremos nos GT’s I e II de Direito, Economia e Desenvolvimento Econômico Sustentável (DEDES). Fomos e somos resilientes e, aqui, estamos novamente para registrar os esforços de tão seletivo grupo de iniciados e pensadores do Direito Econômico e da Análise Econômica do Direito para a busca do desenvolvimento sustentável. Por ora apresentamos os seguintes trabalhos e seus autores divididos em 05 Subgrupos de apresentação a saber: a) ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO (LaE); b) DIREITO CONSTITUCIONAL ECONÔMICO; c) DIREITO ECONÔMICO E INTERVENÇÃO ESTATAL; d) DIREITO ECONÔMICO DA EMPRESA e; e) DIREITO

AMBIENTAL ECONÔMICO. Destarte, se passa a enaltecer e convidar o atento público para análise dos seguintes artigos, propedeuticamente organizados nos citados grupos de temas. ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO: A ESSÊNCIA TRANSDISCIPLINAR DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO de autoria de Luiz Eduardo Dias Cardoso e Everton das Neves Gonçalves apresenta aspectos propedêuticos para os iniciantes no estudo da LaE enfatizando a interdisciplinaridade com a Microeconomia decorrente da simbiose entre o Direito e a Ciência Econômica peculiar à AEDI e os aspectos históricos; O MARKETPLACE TECNOLÓGICO E A ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO escrito por Fabiano Nakamoto, Fabio Fernandes Neves Benfatti e Iuri Ferreira Bittencourt descreve a possibilidade de um “lugar de mercado” que pode e deve ser analisado a partir da LaE, vez que as interações comerciais e empresariais cada vez são mais dinâmicas e virtuais; DIREITO CONSTITUCIONAL ECONÔMICO: REFLEXÕES SOBRE O PAPEL DO DIREITO ECONÔMICO NA INTERRELAÇÃO ENTRE O INDIVÍDUO E O MERCADO CAPITALISTA elaborado por Claudio de Albuquerque Grandmaison e Carla Abrantkoski Rister trata do papel do Direito Econômico frente ao Sistema Capitalista Neoliberal na perspectiva do Princípio da Dignidade Humana como vetor de otimização de interpretação das normas jurídicas segundo visão humanista e deontológica com foco na liberdade do ser humano; A LIBERDADE ECONÔMICA NO ESTADO SOCIAL ECONÔMICO: DESENVOLVIMENTO QUE NÃO DISPENSA A PRESENÇA ESTATAL de autoria de Cleide Sodre Lourenço enfatiza a atuação do Estado enquanto ator indispensável ao desenvolvimento econômico e social cunhado na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88); DECRESCIMENTO COMO ALTERNATIVA AO DESENVOLVIMENTO apresentado por Ana Amélia Lobão analisa a Teoria do Desenvolvimento baseada na Teoria francesa do Decrescimento relacionada com a redução de consumo e com as práticas sustentáveis atendendo a demanda da tutela coletiva de um desenvolvimento inclusivo; DIREITO ECONÔMICO E INTERVENÇÃO ESTATAL: APONTAMENTOS SOBRE A REGULAÇÃO ESTATAL DOS PREÇOS PRIVADOS NO CONTEXTO DA PANDEMIA DA COVID-19 trazido ao CONPEDI por Leonardo de Andrade Costa verifica os contornos jurídicos dos principais instrumentos regulatórios e limites da interveniência Estatal sobre a liberdade dos agentes econômicos para estabelecerem os preços privados no Brasil, a partir do contexto desenhado pela Pandemia da Covid-19; O AUXÍLIO EMERGENCIAL COMO MEDIDA INTERVENCIONISTA DIANTE DA CRISE PELA COVID-19: O PENSAMENTO KEYNESIANO E A CRFB DE 1988 criado por Talita Danielle Costa Fialho dos Santos, Suzy Elizabeth Cavalcanti Kouri e Ana Elizabeth Neirão Reymão destaca as políticas públicas de transferência de renda em tempos de crise, como é o caso da pandemia pela COVID-19, notadamente o Auxílio Emergencial; ASPECTOS DETERMINANTES NA IDENTIFICAÇÃO DO DUMPING SOCIAL INTERNACIONAL E SUA RECEPÇÃO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

elaborado por Joana Stelzer, Monique de Medeiros Fidelis e Michele de Medeiros Fidelis explana acerca do Dumping Social, mormente, quanto aos aspectos que caracterizam e auxiliam na identificação do dito Dumping Social no âmbito internacional, especialmente quanto à recepção na legislação brasileira; DIREITO ECONÔMICO DA EMPRESA: CLEANTECHS: VALORES DE COMPENSAÇÃO PELA ENERGIA RETORNADA NA REDE SOBRE PAINÉIS SOLARES criado por Richard Bassan e Cristiana Carlos do Amaral Contídio pensa as possíveis alternativas sustentáveis a partir das startups e o problema da tarifação das contas de energia e a possibilidade de utilização do sistema de compensação de energia como forma de redução da conta a partir do excedente de energia da micro e minigeração; CONTRATOS DE TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA E A NECESSÁRIA INTERVENÇÃO DO CADE COMO FORMA DE PREVENÇÃO AOS CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA de autoria de Fábio André Guaragni, Maria Victória Esmanhoto e Karla Helenne Vicenzi responde ao questionamento sobre a necessidade de intervenção do CADE em contratos de transferência de tecnologia como prevenção aos crimes contra a ordem econômica; EMPRESA ESTATAL: ANTIGOS DILEMAS, A LEI 13.303/16 E NOVOS HORIZONTES apresentado por Aline Zaed de Amorim estuda o manejo na extensão conceitual do interesse público perseguido pelas empresas estatais e a discricionariedade político-administrativa, já com o advento da Lei 13.303/16; FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA, COMPLIANCE E RESPONSABILIDADE SOCIAL EMPRESARIAL, PERSPECTIVAS PARA UMA NOVA VISÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL escrito por Douglas de Oliveira Santos aborda o papel da empresa e do empresário para o desenvolvimento do Estado segundo novel visão sobre os meios de produção, compliance e Responsabilidade Social Empresarial; CORRUPÇÃO, CAPITAL CÍVICO E EDUCAÇÃO de parte de Isabela Andrezza dos Anjos e Fábio André Guaragni que analisam o fenômeno da corrupção a partir do conceito de “capital cívico” apontando a educação em Direitos Humanos voltada para a cooperação e para a cidadania como forma de reduzir a corrupção; DIREITO AMBIENTAL ECONÔMICO: A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AO PATRIMÔNIO GENÉTICO AMBIENTAL BRASILEIRO E A BIOPIRATARIA apresentado por Renato Zanolla Montefusco estuda a proteção ao seu patrimônio genético ambiental e punição da biopirataria; A RELAÇÃO ENTRE NEOLIBERALISMO E MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO: OS IMPACTOS DA MUDANÇA DE PAPEL DO ESTADO NA EFETIVAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL trazido por Ligia Ohashi Torres e Suzy Elizabeth Cavalcanti Koury destaca os impactos que o modelo de Estado neoliberal gera na efetivação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Desejando a todos (as) profícua leitura, reiteramos nossos votos para que todos (as) mantenham-se saudáveis e resilientes para que vençamos as agruras da Pandemia de COVID-

19 e todas as desafiadoras experiências que teimam em nos fazer perder a maravilhosa dádiva de poder estar vivo e feliz. Que venhamos, todos (as) a nos reencontrar no IV Evento do CONPEDI Virtual.

Junho de 2021.

Everton Das Neves Gonçalves

Prof. Dr. Titular da Universidade Federal de Santa Catarina

Gina Vidal Marcilio Pompeu

Profa. Dra. Da Universidade de Fortaleza

A ESSÊNCIA TRANSDISCIPLINAR DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

LAW AND ECONOMICS' TRANSDISCIPLINARY ESSENCE

Luiz Eduardo Dias Cardoso ¹
Everton Das Neves Gonçalves

Resumo

Este artigo debate o caráter transdisciplinar da Análise Econômica do Direito no ensino jurídico, particularmente na superação do paradigma de uma Ciência Jurídica hermética. O problema consiste em avaliar se há, de fato, transdisciplinaridade decorrente da simbiose Direito e Economia peculiar à AEDI. Utiliza-se o método dedutivo. Trata-se de pesquisa qualitativa com recurso à análise bibliográfica e documental. A hipótese confirmada é que essa transdisciplinaridade efetivamente se faz presente – e de que é relevante a sua inserção no ensino jurídico, para que se formem operadores do Direito capazes de solucionar as controvérsias que lhes são apresentadas.

Palavras-chave: Interdisciplinaridade, Transdisciplinaridade, Pluridisciplinaridade, Ensino jurídico, Análise econômica do direito

Abstract/Resumen/Résumé

This article focuses on the interdisciplinary character of the Economic Analysis of Law in legal education, particularly in overcoming the paradigm of a closed legal science. The problem is to assess whether there is a transdisciplinary result of the symbiosis between the Law and Economics that is typical from Economic Analysis of Law. The deductive method is used. This is a qualitative research using bibliographic and documentary analysis. The confirmed hypothesis is that this transdisciplinary is indeed present - and that its inclusion in the legal education is relevant to form legal professionals able to resolve disputes submitted to them.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Interdisciplinarity, Transdisciplinary, Multidisciplinary, Legal education, Economic analysis of law

¹ Doutorando, Mestre e Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Univali e pela ABDCnst. Advogado. E-mail: luizeduardo.cardoso@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7842116424496804>.

1 INTRODUÇÃO

O paradigma jurídico reinante – pelo menos nos países que adotam a *Civil Law* – ainda é aquele herdado da primeira metade do Século XX, o qual, por sua vez, origina-se da pretensão de conferir cientificidade ao Direito, na linha do que propugnava o pensamento moderno desde o Século XIX. Trata-se de modelo cristalizado sobretudo na “Teoria Pura do Direito”, do positivista Hans Kelsen (1992).

Um dos efeitos resultantes da adoção e da não superação de tal paradigma é o hermetismo jurídico, que consiste no isolamento do Direito em relação às demais áreas do conhecimento, particularmente no que toca àquelas diretamente vinculadas aos fenômenos sociais. Disso decorre, naturalmente, a segmentação também do ensino jurídico, que não dialoga com os conhecimentos oriundos de outras Ciências Sociais.

Houve, contudo, reações ao paradigma positivista. Nos Estados Unidos da América (EUA), tais irresignações paradigmáticas principiaram com o realismo jurídico. Já a partir dos anos 1960, ainda como reação ao modelo jurídico kelseniano – mas também como proposta contrária ao próprio realismo –, floresceu a Análise Econômica do Direito (AEDI).

Referida Teoria consiste, em apertada síntese, na apreciação dos fenômenos jurídicos através da aplicação de preceitos econômicos – particularmente, microeconômicos; ou seja, de uma hermenêutica e análise da tomada de decisão jurídico-normativa através dos cânones da parte da Teoria Econômica denominada Microeconomia. Tem em seu âmago, portanto, a simbiose entre o Direito e a Economia, na medida em que propõe redefinições nessas duas áreas do conhecimento; seja no âmbito do Direito Econômico, seja no âmbito da AEDI.

Neste artigo, pretende-se avaliar a transdisciplinaridade da AEDI. Abordam-se, assim, inicialmente, os conceitos de interdisciplinaridade, pluridisciplinaridade e transdisciplinaridade, além da relevância desses elementos no ensino jurídico, seja somente em relação às próprias disciplinas jurídicas, seja no que diz respeito ao diálogo do Direito com outras Ciências.

Assim, o problema desta pesquisa consiste em avaliar se a interação entre Direito e Economia promovida pela AEDI configura, de fato, transdisciplinaridade, ainda sob a perspectiva de estudo da Metodologia do Ensino do Direito. O escrito nasce, portanto, da intersecção entre o estudo das limitações e perspectivas do ensino jurídico nacional e a exploração da AEDI como Teoria que tem em sua essência a convergência de conhecimentos jurídicos e econômicos.

A sua elaboração justifica-se, pois, pela utilidade de avaliar o potencial da inserção da AEDI – e do novo paradigma que tal Disciplina instaura – no ensino jurídico pátrio, como paulatinamente se tem verificado nas Faculdades de Direito dos quatro rincões do Brasil.

Este escrito monográfico foi desenvolvido mediante procedimento de pesquisa bibliográfica e com a utilização do método dedutivo, uma vez que principia com considerações sobre a transdisciplinaridade e a AEDI, para, então, promover o diálogo entre tais tópicos.

2 A CONSOLIDAÇÃO E A CRISE DO PARADIGMA KELSENIANO

No presente tópico, abordar-se-ão, a consolidação e a crise do paradigma kelseniano, de forma a demonstrar que tal forma de conceber o Direito acabou por isolá-lo em uma “redoma impermeável” aos saberes de outras Ciências Sociais; até mesmo, ao ponto de discutir-se a própria cientificidade do Direito.

Ademais, serão objeto de análise a interdisciplinaridade, a pluridisciplinaridade e a transdisciplinaridade, como posturas assumidas pelo jurista – em particular pelo educador jurídico –, as quais, de certa forma, foram essenciais para o surgimento da AEDI e para a sua inserção no ensino jurídico, inclusive, pátrio. Se, por um lado, verificou-se o redimensionamento do Direito a partir do reconhecimento de sua cientificidade, mormente no Século XIX; por outro, entendeu-se esgotado o paradigma jurídico-normativo monista de Estado¹ desconhecedor da interação com outras Ciências Sociais.

2.1 O hermetismo jurídico e seus efeitos perniciosos no ensino

Conforme avalia Azevedo (1998, p. 33-34), o Direito, ao buscar adaptar-se ao progresso do “cientismo do Século XIX” – tipicamente positivista, inspirado pela influência de Augusto Comte e marcado pela evolução das Ciências naturais –, colocou a Ciência jurídica em inescapável “situação difícil”, que se materializou na “Teoria Pura do Direito”, de Kelsen (1992). Esse referencial paradigmático-científico, impôs à Ciência Jurídica efetivo esvaziamento valorativo, delineado pela ocupação dessa lacuna valorativa pelo modelo cientista da pureza (simbolizada pela neutralidade e pela objetividade). Intentou-se, então, de

¹ Para maiores informações a respeito ver WOLKMER (1995).

acordo com o paradigma kelseniano, o afastamento do objeto de pesquisa jurídico dos fatos sociais; da fenomenologia social.

Moreira e Ribeiro (2013, p. 451) assim descrevem o processo de “isolamento” do Direito quanto às demais Ciências Sociais:

A ideia de Ciência do Direito como concebida hoje, com função construtivo-descritiva de seu objeto, floresceu especialmente após as contribuições ofertadas pelo Normativismo Lógico de Kelsen, que parte da Escola positivista e da crítica do conhecimento jurídico formulada por Kant para desenvolver sua Teoria do Direito, voltada especialmente contra o sincretismo dos métodos sociológico e jurídico, sendo marcada pela busca de uma Ciência do Direito autônoma e depurada. Também Max Weber se posicionou contra a fusão dos métodos sociológico e jurídico, formulando dois conceitos distintos de Direito: um como fato social, próprio da sociologia, e outro como fato normativo, objeto de estudo da Ciência do Direito.

Essa paradigmática mudança rumo ao isolamento científico marcou não apenas o Direito, como relata Santos (2001, p.44):

O *ghetto* a que as humanidades se remeteram foi em parte uma estratégia defensiva contra o assédio das ciências sociais, armadas do viés cientista triunfalmente brandido. Mas foi também o produto do esvaziamento que sofreram em face da ocupação do seu espaço pelo modelo cientista. Foi assim nos estudos históricos com a história quantitativa, nos estudos jurídicos, com a ciência pura do direito e a dogmática jurídica.

Também Martinez (2013, p. 418). relata quanto à mudança de paradigma que:

[...] nas demais ciências, essa fragmentação dos conhecimentos foi responsável pela formação de pesquisadores desprovidos da capacidade de avaliação sistemática das decorrências secundárias de suas descobertas

Assim, em meio à “amoralidade científica” (WOLKMER, 1995, p. 13) e sobretudo no mundo exclusivamente jurídico escorado sobre o paradigma kelseniano, fecharam-se as portas à interdisciplinaridade. Fatalmente, o Direito tornou-se “prisioneiro de si mesmo” e logo se viu incapaz de, por si só, resolver, por assim dizer, todos os problemas que lhe passaram a ser apresentados.

Esse paradigma científico positivista refletiu-se, naturalmente, no ensino jurídico: como descreve Azevedo (1998, p. 35), “é o sistema fechado do ensino jurídico desembocando no círculo cerrado do raciocínio jurídico”. Isto é, o ensino jurídico teve – e ainda tem – papel fulcral na perpetuação do paradigma do isolamento kelseniano-positivista. A impermeabilidade do Direito a outros saberes não é característica exclusiva da sua aplicação por legisladores, juízes e outros operadores do sistema judicial: na realidade, nasce e se pereniza no próprio ensino jurídico.

2.2 A percepção quanto à necessidade de superação do paradigma kelseniano

Na Universidade – e em qualquer outro *locus* em que se aplique e/ou estude o Direito –, a fragmentação do conhecimento produz efeitos perniciosos, como avalia Morin (2002, p.16-17):

A inteligência que só sabe separar rompe o caráter complexo do mundo em fragmentos desunidos, fraciona os problemas e unidimensionaliza o multidimensional. É uma inteligência cada vez mais míope, daltônica e vesga; termina a maior parte das vezes por ser cega, porque destrói todas as possibilidades de compreensão e reflexão, eliminando na raiz as possibilidades de um juízo crítico e também as oportunidades de um juízo corretor ou de uma visão a longo prazo.

Essa fragmentação, vale dizer, é observada não somente na relação do Direito com outras Ciências, mas também no âmago do Direito. Trata-se, portanto, do isolamento do Direito e do isolamento no Direito. Com efeito, tão nefasta quanto o afastamento do Direito de outras Ciências que estão umbilicalmente vinculadas ao fenômeno jurídico – como a Economia, a Administração, a Sociologia e a Filosofia – é a divisão estanque, embora propedêutica, do Direito em matérias (Disciplinas) que acabam por não dialogar entre si.

Entra em crise, assim, o paradigma kelseniano fundado na neutralidade, no mito da completude e na pureza do Direito. Segundo Mezzaroba e Monteiro (2006, p. 18), à “medida em que seus postulados não têm sido mais capazes de responder de forma consistente aos problemas atuais, o paradigma hegemônico da modernidade é posto em xeque”.

Rosa (2011, p. 241), por exemplo, critica o ensino segmentado e desconectado das disciplinas de Direito Penal, Processo Penal e Criminologia; nas suas palavras, destaca “a inoperância da continuidade do ensino apartado do Direito e do Processo Penal” O autor menciona; no mesmo sentido do que se aborda em relação à AEDI, “a necessidade de se buscar realinhar as coordenadas em que o discurso jurídico se efetiva, especialmente em cotejo com as alterações do modelo econômico” (ROSA, 2011, p. 235).

Em sua crítica, o professor catarinense vale-se, ainda, das lições de Lyra Filho (1984) – que tão facilmente transitava por aquelas três Disciplinas Criminais –, defendendo que:

Os juristas, duma forma geral, estão atrasados de um século, na teoria e prática da interpretação e ainda pensam que um texto a interpretar é um documento unívoco, dentro de um sistema autônomo (o ordenamento) jurídico dito pleno e hermético e que só cabe determinar-lhe o sentido exato, seja pelo desentranhamento dos conceitos, seja pela busca da finalidade, isto é, acertando o que diz ou para que diz a norma abordada.

Vale mencionar, neste íterim, que as reformas pelas quais o ensino do Direito brasileiro passou “recaíram, principalmente, sobre currículos, conteúdos e exigências de funcionamento, com vistas à expansão desses cursos, e não sobre o ensino em si”; de fato, “a República tem sido fértil em reformas dos cursos de Direito, embora seja tímida em reformas do ensino jurídico”, de modo que, desde que os cursos jurídicos foram instalados no Brasil, em 1827, “as questões metodológicas não foram alvo das principais preocupações dos reformadores” (BISSOLI FILHO, 2011, p. 13, 22 e 38).

Por oportuno, a menção a Lyra Filho, antes anotada, desencadeia a observação de que, a despeito do cenário de isolamento do Direito que se perpetuou ao longo do Século XX e que penetra o Século XXI, o ensino jurídico brasileiro tem promovido mudanças, ainda que tímidas, nesse panorama². Esse movimento de resgate da interdisciplinaridade do e no Direito teve início ainda na década de oitenta e tem como um dos exemplos de sua origem, no Brasil, a Universidade de Brasília (MARTINEZ, 2013, p. 419). Também, quanto à novel forma interdisciplinar e plural de pensar o Direito, Bissoli Filho (2011, p. 36) observa que:

Somente nas reformas mais recentes, de 1994 e 2004, preocupações com a qualidade da formação dos bacharéis estiveram mais em evidência, passando-se a buscar uma formação plural, menos tecnicista ou meramente dogmática, e ampliando-se, assim, a visão dos bacharéis em Direito para a complexidade do conteúdo do Direito.

Passou-se, então, enfatizando-se os anos noventa, no Brasil, a pugnar por visão inovadora para o Direito segundo “interdisciplinaridade”, “transdisciplinaridade” e “pluridisciplinaridade”. A expressão “interdisciplinaridade” decorre da conjugação dos termos “interconexão” e “disciplina”. Mais que simples expressão, trata-se de posição assumida pelo cientista (seja ele de que área for):

A interdisciplinaridade, no campo da Ciência, corresponde à necessidade de superar a visão fragmentadora de produção do conhecimento, como também de articular e produzir coerência entre os múltiplos fragmentos da humanidade. Trata-se de um esforço no sentido de promover a elaboração de síntese que desenvolvam a contínua recomposição de unidade entre as múltiplas representações da realidade (LUCK, 1995, p. 59).

Para além da “interdisciplinaridade”, portanto, que consiste na “transferência de métodos de uma disciplina a outra”, a “pluridisciplinaridade”, diz respeito ao “estudo de um objeto de uma mesma e única disciplina por várias disciplinas ao mesmo tempo”; e a “transdisciplinaridade” que se refere àquilo que “está ao mesmo tempo entre as disciplinas,

² Para maiores informações sobre as mudanças no ensino jurídico brasileiro, ver GONÇALVES e SILVA (2016).

através das diferentes disciplinas e além de qualquer disciplina” (NICOLESCU, 2001, p. 14-15). Aguilar, por sua vez, atenta para a relevância dessa distinção, na medida em que a transdisciplinaridade remete a necessidades integrativas, inclusive com a “construção de uma língua comum entre essas diferentes disciplinas” (2009, p. 146).

Evidencia-se, assim, que a transdisciplinaridade proporciona perspectivas mais profundas de desenvolvimento do ensino e da pesquisa, uma vez que pressupõe que o cientista vá além da dogmática e, assim, transcenda criticamente o conhecimento posto (MARTINEZ, 2013, p. 420-421). A transdisciplinaridade tem, ainda, o “condão” de unir conhecimentos científicos, de modo a superar-se a fragmentação dos saberes (MORAES, 1997, p. 30).

Martinez afiança, ainda, que a “transdisciplinaridade” proporciona maiores possibilidades de “avanço da pesquisa e do ensino do Direito”, por pressupor a “transposição das barreiras dogmáticas” e transcender, criticamente, o conhecimento até então construído, mas também de forma a agregar saberes além daqueles estritamente jurídicos (2013, p. 420-421). Em sentido semelhante, Moraes (1997) identifica na transdisciplinaridade o caminho que permite a “inserção, no Direito e em seu ensino, da complexidade”, que é indispensável no encadeamento de conhecimentos científicos distintos, de forma a rechaçar a fragmentação dos saberes.

Recorre-se à lição de Martinez para evidenciar que a transdisciplinaridade produz efeitos positivos não apenas no ensino jurídico, como também na pesquisa. Segundo o autor:

[...] na transdisciplinaridade, a validade do conhecimento científico estará no reconhecimento de que a complexidade permite a transposição e convivência simultânea de vários de “níveis de realidade”. Com isso, o modelo dogmático mantém seu papel naquilo que lhe é peculiar na área jurídica, mas acaba por se abrir ao que vai além dele e assim possibilita o avanço da pesquisa jurídica para outras possibilidades metodológicas [...]. Do papel central metodológico ao papel compartilhado, a transdisciplinaridade permite valorar a dogmática naquilo que ela tem de melhor, enquanto a metodologia adequada à pesquisa jurídica bibliográfica, a qual se realiza por meio dos instrumentais do levantamento teórico e da revisão de dados. [...] Desse modo, a transdisciplinaridade abre espaço na pesquisa jurídica ao uso de outros instrumentais e conteúdos interdisciplinares à disposição do pesquisador. Sem esses, o desenvolvimento da Ciência Jurídica fica relegado ao seu modelo dogmático tradicional.

Com efeito, a pesquisa e o ensino jurídicos são indissociáveis. É inconcebível pensar em um ensino jurídico transdisciplinar sem que a pesquisa o seja. A pesquisa decorre, naturalmente, do ensino, assim como esta também o conforma. Não se pode perder de vista que a pesquisa e o ensino são dois componentes do “tripé de ação universitária” – formado, ainda, pela extensão –, o qual, para, de fato, satisfazer aos anseios sociais, deve ser alicerçado exatamente no incessante diálogo entre os mais diversos saberes.

Também Bastos (2001, p. 338) ressalta a relevância de um pensar transdisciplinar na confecção da pesquisa jurídica:

A pesquisa jurídica deve procurar desenvolver os métodos necessários à identificação dos fundamentos substantivos da vida social (e o seu desenvolvimento) e os instrumentos jurídicos necessários à sua viabilização social e institucional. Apesar da importância e do significado dos trabalhos dogmáticos para o exercício forense, a pesquisa jurídica deve estar voltada para a identificação e análise dos fundamentos da ordem jurídica, tendo em vista a modernização e a consolidação, bem como a nossa formação institucional associada às necessidades científicas e tecnológicas.

É, assim, através da “lente” da inter, pluri ou transdisciplinaridade que se constata a existência de efetiva crise do paradigma kelseniano, incapaz de responder por completo às necessidades do jurista ou, mesmo, de atender os anseios sociais em verdadeira desconectividade efetiva da cientificidade positivista do Direito com a fenomenologia social. Porém, possibilidades de superação de paradigmas tradicionais positivados nas Tradições Jurídicas da *Common Law* e da *Civil Law* e, mesmo, opcionais ao estrito cientificismo positivista ou ao realismo jurídico passou a ser verificado. Em solo norte-americano, por exemplo, destacadamente a partir, dos anos sessenta, inovadora forma de pensar o Direito surgiu conforme desenvolvimento das Escolas de Direito e Economia ou Law and Economics como são conhecidas nos Estados Unidos da América do Norte (EUA).

3 O SURGIMENTO DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO E A SUA INSERÇÃO NO ENSINO JURÍDICO

Objetiva-se, aqui, o processo de surgimento e consolidação da Análise Econômica do Direito como Disciplina autônoma e, ademais, a forma como tal Teoria ilustra a transdisciplinaridade que deve permear o conhecimento jurídico – em particular, nas cátedras universitárias. Pretende-se avaliar, ainda, o que representa a inserção de tal Teoria no ensino jurídico, bem como, ao final, responder ao problema acerca do qual orbita este trabalho, a fim de verificar – ou não – a hipótese introdutoriamente conjecturada. Entende-se que existe um movimento denominado Law and Economics com diversas escolas jurídico-econômicas tais como a tradicional Posneriana, a das Escolhas Públicas (*Public Choice*), a dos Neoinstitucionalistas, dos Direitos de Propriedade (*Property Rights*), etc.

A AEDI, desde sua origem – seja no Brasil, seja nos EUA – estrutura-se; para além do estrito paradigma kelseniano, em lógica analítica, assim descrita por Martinez (2013, p. 418):

A teoria e a norma, enquanto dever-ser, desencadeiam essa visão científica modernista, na qual, perante a Ciência do Direito, caberia ao pesquisador obter o conhecimento científico no desmembramento, redução, e simplificação dessa mecânica, na compreensão analítica das partes menores das normas postas de maneira fragmentada.

A superação paradigmática do realismo jurídico norteamericano; como, também, da metodologia kelseniana, mormente nos países de Tradição da *Civil Law*, fatalmente desembocou no surgimento das escolas da AEDI, cujo maior fundamento – como sua designação sugestivamente ilustra – é a interação entre Direito e Economia. Moreira e Ribeiro (2013, 452-453) assim descrevem esse processo:

Em razão da nova e complexa realidade, surgem alternativas metodológicas ao positivismo kelseniano, como a que propugna a aplicação do Direito conforme as suas consequências, que tem ganhado forma pela chamada análise econômica do Direito e atribuído aos magistrados verdadeiros poderes legislativos para tomar a decisão judicial somente após “all things considered”, como sugere Richard Posner.

Ainda que se tenha pensado em verdadeira Teoria geral do Direito, a doutrina consagrou a AEDI como método interpretativo do Direito³ erigido exatamente sobre a premissa da simbiose entre o Direito e a Economia. Vale ressaltar que a superação do paradigma kelseniano pela AEDI tem origem, paradoxalmente, na superação do realismo jurídico norteamericano. A *Law and Economics*, muito embora tenha surgido como resposta àquele realismo, acabou por “entronizar” uma de suas mais elementares premissas, segundo a qual o Direito não se restringe à validade da norma jurídica.

Evidentemente, o realismo jurídico e a AEDI, conquanto partam da mesma premissa inicial, acabam por tomar, cada qual, suas especificidades. O realismo jurídico, encabeçado sobretudo por Oliver Wendell Holmes, mesmo ao buscar o afastamento do positivismo jurídico kelseniano, acabou por adotar premissas tipicamente positivistas, que consistem, como observam Friedrich (1965, p. 195-196) e Dimoulis (2006, p. 153), na negação da existência de elementos morais e políticos no Direito; bem como, na concepção de que o Direito tem por fundamento o poder – o poder da autoridade da qual emanam as normas jurídicas, para o positivismo e; o poder do magistrado, para o realismo⁴.

³ Para maiores informações sobre as origens e evolução da AEDI no Brasil, inclusive a partir de uma efetiva Teoria Geral do Direito, ver GONÇALVES e STELZER (2007, P. 1-18).

⁴ Bobbio, no entanto, afiança que o realismo jurídico não se confunde com o juspositivismo por considerar indiferente a análise de normas jurídicas para que se defina o que é Direito (2007, p. 42-43).

É exatamente nesses aspectos que a AEDI se afasta do realismo jurídico, na medida em que abandona o hermetismo jurídico e adota, principalmente a partir da obra de Richard Posner, fundamento diverso: não mais o poder da autoridade competente, mas a eficiência⁵.

A propósito, é exatamente ao acolher a eficiência como norte decisório que a Análise Econômica do Direito procura superar o realismo jurídico, na medida em que uma das principais refutações direcionadas a esta última Teoria consiste na indicação de que deixa de fazer análise crítica sobre o que os juízes deveriam decidir (DWORKIN, 2007, p. 45). A resposta que o movimento *Law and Economics* encabeçado por Posner dá a essa indagação é simples e clara: o magistrado deve tomar aquela decisão que se revelar mais eficaz ou, mesmo, eficiente. O elemento justiça passa a vincular-se, então, a uma categoria econômica: a eficiência. Trata-se da concepção de que uma decisão eficiente nem sempre será a mais justa, mas, certamente, uma decisão ineficiente sempre será injusta.

Não somente da eficiência, mas, também, de outros elementos econômicos – sobretudo microeconômicos – o movimento *Law and Economics* se vale, seja na análise das decisões judiciais, seja na apreciação das próprias normas jurídicas⁶. É possível citar teorias comportamentais, cálculos econométricos e a lógica de custo-benefício como outras ferramentas às quais o estudioso da Análise Econômica do Direito constantemente recorre.

Em outros termos, é precisamente a utilização de metodologia interdisciplinar que, dentre outros fatores, diferencia-se a AEDI dos paradigmas antes vigentes – o realismo jurídico, sobretudo em países de *Common Law*, e o positivismo jurídico, mormente na *Civil Law*.

Não por acaso, tão logo se operou a incipiente abertura do Direito a outros saberes decorrente da crise do paradigma kelseniano, a Análise Econômica do Direito passou a fincar raízes em solo nacional.

3.1 O pioneirismo para a Análise Econômica do Direito

⁵ Evidentemente, a concepção da eficiência como fundamento do Direito deve ser observada com ressalvas. É o que Salama (2010), por exemplo, analisa em texto sugestivamente intitulado “A História do declínio e queda do efficientismo na obra de Richard Posner”. Da mesma forma, é essa a crítica que Ronald Dworkin direciona a Posner em sua obra “Uma questão de princípio”, no capítulo denominado “A riqueza é um valor?”. Por fim, vale apontar que a questão atinente à adoção da eficiência como norte interpretativo tem sido refinada em escritos mais recentes. Caso ilustrativo é o de Gonçalves (2014), que cunhou o Princípio da Eficiência-Econômico Social (PEES).

⁶ Cada uma dessas análises – das decisões e das leis – tem sua viabilidade mais ressaltada nos sistemas jurídicos: a análise econômica das decisões tem destaque na *Common Law*, ao passo que a interpretação econômica das leis encontra terreno mais fértil na *Civil Law*.

O diálogo entre o Direito e a Economia, vale dizer, já era explorado por juristas brasileiros tais como Washington Albino Peluso de Souza, um dos fundadores da Fundação Brasileira de Direito Econômico e criador, em 1972, da cadeira de Direito Econômico na Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), da qual foi o primeiro professor. Mais que isso, Souza já lançava as bases do que seria a AEDI à brasileira ao mencionar, frequentemente, o que denominava “método analítico substancial”:

Só mais recentemente a inteligência universitária ocidental, afastado o fantasma marxista utilizado para comprometer a análise científica da relação entre o “econômico” e o “jurídico”, está descobrindo ou reconhecendo a “interpretação econômica do Direito”. (Posner, Calabresi, Alpa, Dworkin, Rakowski, Danahue, Guiomar Estrela Faria). Em Direito Econômico, este caminho já de há muito é percorrido, pelo Método Analítico Substancial, onde se toma o “fato econômico” como núcleo existencial, passando a ser revestido, ou contido, pela norma jurídica (SOUZA, 1995, p. 2).

O próprio Washington Albino Peluso de Souza, após essa inicial inserção da AEDI em solo nacional, a apresentou como nova corrente teórica oferecida à metodologia jurídica (SOUZA, 2003, p. 84).

O Direito Econômico, já em seus primórdios, figurava como seara do saber jurídico que perpassava todos os demais ramos do Direito segundo possibilidades inerentes ao Princípio da Economicidade; é, portanto, precursor da interdisciplinaridade no Direito brasileiro. De fato, explica Rossetti (1990, p. 37):

[...] o isolacionismo científico que caracterizou a maior parte das primeiras investigações econômicas e que se acentuou durante a segunda metade do Séc. XIX está gradativamente cedendo lugar a enfoques multidisciplinares e interdisciplinares, que aproximam a Ciência Econômica das outras Ciências Sociais, devido ao reconhecimento da existência de complexa rede de interdependência que a une à História, à Política, à Geografia, à Sociologia e ao Direito, além de uni-la a outros importantes ramos do conhecimento humano, entre os quais se incluem os métodos quantitativos.

A AEDI também foi motivo das preocupações acadêmicas de Guiomar Therezinha Estrela Faria, Professora da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), com sua obra “Interpretação Econômica do Direito”⁷, publicada em 1994, a qual, por sua vez, influenciou a dissertação de mestrado intitulada “A teoria de Posner e sua aplicabilidade à Ordem Constitucional Econômica Brasileira de 1988”, defendida no, então, Centro de Pós-Graduação em Direito (CPGD), da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), no ano de 1997, pelo Prof. Dr. Everton das Neves Gonçalves (1997).

⁷ A essência da obra consiste na concepção da Análise Econômica do Direito como método interpretativo do Direito, inclusive do Direito Econômico (FARIA, 1994, p. 11-13).

Esse pioneirismo da AEDI em terras nacionais, mormente nos anos noventa, prenuncia, de certa forma, a criação e a consolidação de tal Teoria que acabaria por ampliar-se nas Universidades brasileiras e estadunidenses. Também, nestes Países já havia, desde a primeira metade do Século XX, estudos que relacionavam a Economia e o Direito, sobretudo em áreas do conhecimento jurídico em que a faceta econômica – eminentemente macroeconômica – era mais evidente. Porém, foi apenas com o artigo *The problem of social cost*, publicado por Ronald Coase, em 1960, que a AEDI deu seus primeiros efetivos passos, como descreve Silva (2010, p. 468):

As abordagens de Coase passaram a ser sistematizadas no “Teorema de Coase”, que, em linhas gerais, preconiza que o verdadeiro problema econômico a ser enfrentado é, tendo sempre presente a busca da maximização da eficiência, buscar fixar qual seria o prejuízo mais grave a ser evitado pela sociedade. A partir dessa primeira abordagem, outros autores, como Guido Calabresi, Gary Becker, William Landes e Richard Posner, passaram a tratar de temas variados sob a ótica da Economia, generalizando-se a introdução da disciplina nos cursos jurídicos tanto da Europa (Direito e Economia) como dos Estados Unidos (Análise Econômica do Direito).

De fato, oito anos mais tarde, com a publicação do artigo *Crime and punishment: an economic approach*, de autoria de Becker (1968), a Teoria jurídico-econômica adquiriu “corpo teórico sólido”, na medida em que tal escrito foi o primeiro trabalho que versou acerca das relações entre Direito e Economia em específico âmbito – o dos estudos dos crimes e das penas – em que a faceta econômica não se revelou; ou não se revelava, até então – tão evidente.

Vale dizer que a Análise Econômica do Direito, muito mais que simples Disciplina, é de fato, Teoria, discurso e instrumental analítico-hermenêutico.

Chega-se a afiançar; atualmente, nos EUA, “berço” das teorias jurídico-econômicas; que se trata da mais relevante *jurisprudence* (termo que, a despeito da similaridade fonética, não pode ser traduzido, simplesmente, como “jurisprudência”, na medida em que engloba a Ciência, o estudo e a Teoria do Direito) daquele País. Não à toa, Richard Posner – um dos grandes nomes desse Movimento Teórico – foi alçado a magistrado da *United State Court of Appeals for the Seventh Circuit* pelo ex-presidente Ronald Reagan. Godoy (2016) escreve sobre Posner:

Richard Posner é expoente máximo do movimento Law and Economics, concepção teórica norte-americana que remonta à tradição do utilitarismo e do pragmatismo e que propõe que o Direito seja estudado a partir de vetores econômicos. Trata-se da mais influente corrente que há na jurisprudência norte-americana contemporânea. Isto é, tomando-se jurisprudência tal se como compreende a expressão naquele país. Não se trata da recorrência como matérias são tratadas pelos tribunais, a exemplo do que se conceitua jurisprudência entre nós. Para os norte-americanos *jurisprudence* remete o intérprete ao que na tradição da cultura jurídica brasileira transitaria em âmbito de Filosofia do Direito (2016)

Delineado, pois, o surgimento da AEDI exatamente como decorrência daquilo que se busca imprimir ao ensino jurídico – a simbiose entre diferentes Ciências (Jurídica e Econômica), passa-se à expôr acerca da inserção dessa Teoria nas Cátedras universitárias.

3.2 A Análise Econômica do Direito como perspectiva de interdisciplinaridade no ensino jurídico

De nada adianta a inserção de Disciplinas Econômicas nos Currículos de Cursos de Graduação e de Pós-Graduação se os saberes transmitidos acabarem por não dialogar entre si e com as demais matérias ministradas ao longo das diversas trajetórias acadêmicas. A expansão da análise econômica dos fenômenos jurídicos a áreas cujo conteúdo econômico não é, em princípio, tão evidente, é o fenômeno que; tanto nos EUA, quanto no Brasil, marca a evolução dos estudos em Direito e Economia aplicáveis aos diversos ramos do Direito e que deixam de ater-se tão somente ao Direito Econômico para consolidar-se como efetiva metodologia de ensino-aprendizagem e de apreciação fenomenológica. Destarte, embora seja relevante a inserção da AEDI como disciplina autônoma nos cursos de Direito – e até de Economia –, tal inovação não basta. Mais que isso, é necessário que a transdisciplinaridade perpassasse todo o Currículo de dado Curso. Martinez (2013, p. 421) ilustra o que se afirma:

Daí a necessidade de uma nova visão científica, a partir de conteúdos e metodologias ligados em “interconexões” ou “teias complexas”, entre os ramos do Direito ou com outros ramos do saber, originam-se possibilidades do estabelecimento de novos níveis de realidade, de forma transdisciplinar.

Semelhante é a lição de Banhoz e Fachin (2002, p. 50):

Desse modo, esboça-se cumprir a tarefa imperiosa à construção contemporânea do conhecimento jurídico transformador, marcada pelo esforço conjunto dos diversos campos do saber numa melhoria social, cunhada pelo crescente interesse na análise da alteridade em suas diversas manifestações (tomando o diálogo como perfil construtivo), seja no interior de uma dada sociedade, ou no contato entre sociedades distintas, entre credos e visões de mundo peculiares a um dado grupo humano, seja mesmo no fomento interdisciplinar hoje, ainda, infelizmente, marcado pela firmação da autonomia do saber especializado, fruto inequívoco das divisões científicas do saber.

Em solo pátrio, v.g., Rosa (2011, p. 241 e 248-249). Já pregava, em 2011, a interdisciplinaridade e a transdisciplinaridade⁸ da AEDI em Disciplinas como Direito Penal e Processo Penal; mesmo, em salas de aula, inserindo-se, nas discussões acadêmico-críticas a óptica da AEDI. O restabelecimento da Teoria Jurídica por conta dos influxos da Teoria Econômica é assim sintetizado pelo autor:

Nesse contexto e articulando as repercussões dessa constatação no campo do Direito e do Processo Penal, bem assim da Criminologia, influenciadas ainda pelo discurso da *Law and Economics*, baseado em Posner (1995, 1996, 1998, 2003, 2007), pretende-se apontar para a necessidade do (re)estabelecimento de um novo sentido e função do Direito e do Processo Penal no Estado Democrático de Direito. [...] A compreensão do Direito em disciplinas com fronteiras bem definidas não se sustenta no contexto atual. Não há mais sentido em estudar a Criminologia dissociada do que se passa no Direito Penal, bem assim com os influxos que isso apresenta no Processo Penal [...]. Essa ausência de diálogo entre os saberes compostos de disciplinas implica hoje a ausência de coerência entre os temas debatidos nos respectivos locais. Não significa, claro, que se deva buscar uma uniformização do ensino jurídico penal. O que se deve ter em consideração é que o conteúdo ministrado em Criminologia pode facilitar/complicar a compreensão do Direito e do Processo Penal e vice-versa [...]. Nessa visão, pois, os saberes se inter cruzam, relacionam-se, inexistindo feudos teóricos, abrindo-se espaço para a prática engajada.

Inúmeros são os exemplos em que há, de fato, efetiva simbiose entre as diferentes Disciplinas – Direito Penal ou Processo Penal com a Economia; Hermenêutica Jurídica e Economia, Direito Econômico sob o viés da AEDI, etc; de sorte a não permitir que o ensinamento de preceitos econômicos – em escala micro ou macro – se restrinja às Cátedras em que, eventualmente, se ministre matéria eminentemente econômica, como é o caso da Disciplina de Economia Política ministrada, invariavelmente, no Brasil, desde 1827.

Na UFSC, ainda, lembre-se que, desde 2008, os Cursos de Graduação em Direito e em Ciências Econômicas; como, também, o Programa de Pós-Graduação em Direito conta com as Disciplinas de Direito Econômico sob o enfoque da AEDI e a própria Cátedra de Análise Econômica do Direito, sempre de modo a relacionar tais saberes com diversos âmbitos do conhecimento jurídico.

A inserção da AEDI nas Cátedras universitárias representa, portanto, também a busca por maior transdisciplinaridade. É, pois, possível afirmar que esse diálogo entre os saberes jurídicos será ainda mais proveitoso se aquela Teoria for difundida não somente como mais uma Disciplina descontextualizada do corpo geral do conhecimento jurídico – o que, de qualquer forma, já seria positivo, mas; como novel lógica que permeia todo o discurso jurídico.

⁸ Além da obra “Dialógos com a Law and Economics”, escrita em coautoria com José Manuel Aroso Linhares, já citada neste artigo, pode-se mencionar, apenas a título ilustrativo, o livro “Guia compacto do Processo Penal conforme a Teoria dos Jogos”, em sua quarta edição, e a obra “O processo eficiente na lógica econômica: desenvolvimento, aceleração e direitos fundamentais”, escrita em coautoria com Júlio César Marcellino Júnior.

Trata-se, pois, de novo desafio a ser transposto pelo Direito, com a adoção de verdadeiro e inovador método interpretativo-hermenêutico transdisciplinar.

Necessário ressaltar, por oportuno, que não se pretende conferir exclusividade à AEDI no que toca à simbiose das Ciências Jurídicas com outros saberes. Dessa forma, assim como é necessária a intersecção do Direito com a Economia, também o é, o diálogo com a Sociologia, a História, a Psicanálise e a Filosofia, apenas a título exemplificativo.

Urge cautela, evidentemente, para evitar-se que o Direito se torne caudatário da Economia. É dizer: a adoção de métodos tipicamente econômicos não pode sobrepor-se aos métodos jurídicos e *vice-versa*; deve-se, em verdade, apenas somar aqueles a estes. Essa afirmação deve ser transposta também ao ensino jurídico: a observação dos fenômenos jurídicos através de prisma econômico não deve conduzir ao abandono completo das metodologias de ensino, hodiernamente, configuradas. É essa a proposta transdisciplinar consubstanciada na adoção da AEDI, mormente, no ensino jurídico pátrio, que se defende.

Não há, portanto, relação de precedência, mas de transdisciplinaridade. Há, assim, sob a óptica da AEDI, verdadeira simbiose entre os saberes econômicos e jurídicos, na medida em que se influenciam mutuamente, sem que isso implique a negação de sua autonomia. Ademais, a adoção da AEDI nas Cátedras universitárias responde à necessidade de comunicação não somente em os ramos do Direito mas, também, entre o próprio Direito e outras áreas do conhecimento. A concretização dessa acepção, aliás, foi exatamente o fator que acarretou o surgimento da AEDI como Disciplina independente, em cenário no qual o Direito passou a emancipar-se para intercambiar-se com outras áreas do conhecimento. É, assim, que se encerram as considerações atinentes à transdisciplinaridade representada pelo discurso econômico-jurídico da AEDI.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo buscou evidenciar que a Análise Econômica do Direito, ao congrega conhecimentos jurídicos e econômicos, apresenta-se como Teoria marcadamente transdisciplinar – a transdisciplinaridade, de fato, está em sua essência, exatamente por conta da interação e da simbiose entre saberes de áreas do conhecimento que, conquanto diversas, estão “umbilicalmente” vinculadas.

Principiou-se a exposição com considerações acerca do paradigma que, por força do pensamento herdado do Século XIX, acabou por se fixar na primeira metade do Século XX, e que está arraigado de forma tal às instituições jurídicas – inclusive àquelas incumbidas do ensino – que a sua perpetuação tem se dado, de certa forma, de maneira natural.

Logo passou-se a debater a crise em que tal paradigma jurídico-normativo se viu imerso, provocada exatamente por sua principal característica – a pureza da norma, a qual, por sua vez, provoca o isolamento do Direito em relação às demais Ciências Sociais.

A partir de então, os conceitos de inter, pluri e transdisciplinaridade entraram em cena, e foram focalizados como posturas metodológicas que o operador jurídico e; em particular, o educador, devem assumir, a fim de permitir que o Direito faça frente à complexidade dos fenômenos sociais que constituem seu objeto e para que não mais fique “enclausurado” àqueles limites que tradicionalmente lhe são impostos.

Demonstrou-se que esses novos paradigmas, marcados pela intersecção de saberes, surgiram exatamente como reação ao paradigma positivista-kelseniano. Uma das correntes teóricas oriundas desse movimento é a Análise Econômica do Direito, que consiste, em síntese, na apreciação dos fenômenos jurídicos através da óptica Microeconômica.

Passou-se, então, a discorrer acerca do valor que a inserção de tal Disciplina, AEDI, no ensino das diversas Cátedras universitárias acrescentaria ao ensino jurídico, não apenas como mais uma matéria curricular, mas como instrumento hermenêutico e discurso telectivo que pode permear todo o ensino do Direito.

Ao final, considera-se verificada a hipótese segundo a qual a Análise Econômica do Direito representa, de fato, elemento transdisciplinar, cuja inserção, no ensino jurídico – seja como Disciplina autônoma, seja como discurso hermenêutico-interpretativo que permeia todo o Direito, representa real possibilidade de superação das amarras impostas à Ciência Jurídica pelos dogmas kelsenianos e tradicionais cânones das Escolas de Direito, mormente, pátrias.

REFERÊNCIAS

AGUILLAR, Fernando Herren. *Metodologia da Ciência do Direito*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

AZEVEDO, Plauto Faraco de. *Aplicação do Direito e contexto social*. 2. ed. São Paulo: RT, 1998.

BANHOZ, Rodrigo Pelais; FACHIN, Luiz Edson. Crítica ao Legalismo Jurídico e ao Historicismo Positivista: ensaio para um exercício de diálogo entre História e Direito, na perspectiva do Direito Civil contemporâneo. In: RAMOS, Carmen Lúcia Silveira *et al.* *Diálogos sobre Direito Civil: construindo a racionalidade contemporânea*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

Becker, Gary. *Crime and punishment: an economic approach*. University of Chicago Press: Journal of Political Economy. V. 76. N. 2. mar. a abr. 1968, pp. 169-217. Disponível em <https://www.jstor.org/stable/1830482?seq=1>. Acesso em 10. mar. 2021.

BISSOLI FILHO, Francisco. *Das reformas do ensino jurídico no Brasil: a importância dos professores e alunos na discussão das reformas e no processo ensino-aprendizagem*. In: RODRIGUES; Horácio Wanderlei e ARRUDA JÚNIOR, Edmundo Lima de. (Org.). *Educação jurídica: temas contemporâneos*. 1. ed. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011, v. 1.

BOBBIO, Norberto. *Teoria geral do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

COASE, Ronald. The problem of social cost. *Journal of Law and Economics*, n. 3, p. 1-23, 1960.

DIMOULIS, Dimitri. *Positivismo jurídico: introdução a uma teoria do direito e defesa do pragmatismo jurídico-político*. São Paulo: Método, 2006.

DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FARIA, Guiomar Therezinha Estrella. *Interpretação econômica do Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1994.

FRIEDRICH, Carl J. *Perspectiva histórica da filosofia do direito*. Rio de Janeiro: Zahar, 1965.

GODOY, Arnaldo Moraes de Sampaio. *Direito, literatura e propriedade intelectual*. Posner, a Criptomnésia e o plágio inconsciente. Disponível em: <<http://www.arnaldogodoy.adv.br/arnaldo/direito/D110posnerplagio.htm;jsessionid=45D59220CFCD0576F636EC0665EDBE03>>. Acesso em 10. mar. 2021.

GONÇALVES, Everton das Neves e SILVA, Márcia Luisa da. A importância da disciplina de Análise Econômica do Direito para o desenvolvimento da interdisciplinaridade indispensável aos cursos de Direito no Brasil. In *Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável* [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/Curitiba, Paraná. CONPEDI. V. 2, n 2, p. 107-128. 2016. ISSN: 2526-0057. Disponível em <http://www.indexlaw.org/index.php/revistaddsus/article/view/1390/1824>. Acesso em 10. mar. 2021.

GONÇALVES. Everton das Neves. **A Teoria de Posner e sua Aplicabilidade à Ordem Constitucional Econômica Brasileira de 1988**. Dissertação de Mestrado em Direito – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-

Graduação em Direito, Florianópolis, Santa Catarina. 1997. Disponível em <http://tede.ufsc.br/teses/PDPC0258-D.pdf> Acesso em 10. mar. 2021.

GONÇALVES, Everton das Neves e STELZER, Joana. *O Direito e a Ciência Econômica: a possibilidade interdisciplinar na Contemporânea Teoria Geral do Direito*. In **Anais da XI Conferência Anual da Associação Latino-Americana e do Caribe de Direito e Economia - ALACDE**, Brasília, DF/ site da Berkeley University: 2007. V. 1. p. 1-18. Disponível em <http://escholarship.org/uc/item/39q6m55k?query=everton>, Acesso em 10. mar. 2021.

GONÇALVES, Everton das Neves e STELZER, Joana. O Princípio da Eficiência Econômico-Social no Direito Brasileiro: a tomada de decisão normativo-judicial. In **Sequencia**. V. 35, n. 68. Florianópolis, SC. 2014. Pp. 261-290. ISSN 2177-7055. Doi: <http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2013v35n68p261>. Disponível em <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2013v35n68p261>. Acesso em 10. mar. 2021.

LUCK, Heloisa. *Pedagogia interdisciplinar: fundamentos teóricos-metodológicos*. 2.ed. Petrópolis: Vozes, 1995.

KELSEN, Hans. *Teoria Geral do Direito e do Estado*. Trad. Luiz Carlos Borges. Rev. téc. Péricles Prade. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1992.

LYRA FILHO, Roberto. *Por que estudar Direito, Hoje?* Brasília: Nair, 1984.

MARTINEZ, Sérgio Rodrigo. A capacitação para pesquisa em Direito: uma análise transdisciplinar das disciplinas de Metodologia Jurídica, nos Programas de Pós-Graduação em Direito. In: MEZZARROBA, Orides; MOTTA, Ivan Dias da. RODRIGUES, Horácio Wanderlei (Org.). *Direito, educação, ensino e metodologia jurídicos*. 1. ed. Florianópolis: FUNJAB, 2013. p. 413-429.

MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. *Manual de metodologia da pesquisa em Direito*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

MORAES, Maria Cândida. *O paradigma educacional emergente*. 3. ed. Campinas: Papirus, 1997.

MOREIRA, André Mendes; RIBEIRO, Jamir Calili. A pesquisa e o ensino em Direito penal e em Direito Tributário para além do estrito dogmatismo: possibilidades de construção sustentável dos objetivos constitucionais. In: MEZZARROBA, Orides; MOTTA, Ivan Dias da.

e RODRIGUES, Horácio Wanderlei (Org.). *Direito, educação, ensino e metodologia jurídicos*. 1. ed. Florianópolis: FUNJAB, 2013. p. 446-474.

ROSA, Alexandre Morais da. Direito e processo penal juntos? (Des)caminhos do ensino jurídico. In: RODRIGUES; Horácio Wanderlei; ARRUDA JÚNIOR, Edmundo Lima de. (Org.). *Educação jurídica: temas contemporâneos*. 1. ed. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011, v. 1, p. 259-282.

ROSSETTI, José Paschoal. *Introdução à Economia*. 14 ed. rev., atual., ampl. São Paulo: Atlas, 1990.

MORIN, Edgar. *Educação e complexidade: os sete saberes e outros ensaios*. São Paulo: Cortez, 2002.

SALAMA, Bruno Meyerhof. A História do declínio e queda do eficientismo na obra de Richard Posner. In: LIMA, Maria Lúcia L. M. Pádua (Coord.). *Trinta Anos de Brasil: diálogos entre Direito e Economia*. São Paulo: Saraiva, 2010.

SANTOS, Boaventura de Souza. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. São Paulo: Cortez, 2000.

SILVA, Fernando Quadros da. A magnitude da lesão nos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional: uma abordagem à luz da análise econômica do Direito. In: BALTAZAR Jr., José Paulo; HIROSE, Tadaaqui. *Curso Modular de Direito Penal*. v. 2. Florianópolis: Conceito, 2010.

SOUZA, Washington Albino Peluso de. *Conferência realizada em 07 de dezembro de 1995, no TRT da 3ª Região, 1995*. Disponível em: <http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/3937/washington_peluso_direito_economico_do_trabalho.pdf?sequence=1>. Acesso em 10. mar. 2021.

SOUZA, Washington Albino Peluso de. *Primeiras linhas de Direito Econômico*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2003.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo Jurídico - Fundamentos de uma Nova Cultura no Direito*. São Paulo: Alfa-Omega, 1995.

WOLKMER, Antônio Carlos. Sociedade liberal e a tradição do bacharelismo jurídico. In: BORGES FILHO, Nilson (Org.). *Direito, Estado, Política e sociedade em transformação*. Porto Alegre: Fabris, 1995.